

# Deliberação

ERC/2023/96 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Popquestion - Unipessoal, Lda.

Lisboa 1 de março de 2023



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2023/96 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Popquestion - Unipessoal, Lda.

#### A. Enquadramento e análise

- 1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
- 2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) na aplicação deste regime jurídico nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
- **3.** A Popquestion Unipessoal, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, consequentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



- 4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos Media da ERC (doravante UTM) constataram a (s) falta (s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
- 5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o (s) reporte (s) em falta.
- 6. Entre setembro de 2022 e janeiro de 2023 a UTM notificou a Regulada por quatro vezes da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta dos documentos anexos ao EDOC/2022/7863. Nenhum ofício foi levantado, com exceção do datado de 25 de janeiro de 2023, levantado por pessoa singular identificada no dia 3 de fevereiro de 2023, como prova o aviso de receção inserido nesse mesmo EDOC.
- 7. Em 21 de dezembro de 2022, na sequência dos primeiros ofícios enviados, mas não levantados, a Regulada solicitou uma extensão de prazo para cumprir as obrigações legais da transparência até 15 de janeiro de 2023.
- **8.** À presente data, os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou qualquer ação para sanar as faltas, de forma completa, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV), aqui em anexo.
- 9. Concretamente, como indicado na FIV 22/UTM/ATE/2023/FIV, verifica-se a falta ou insuficiência do reporte legalmente obrigatório dos indicadores financeiros de 2019, 2020 e 2021, nos termos da LT, art.º 5º; e do Regulamento, art.º 3 (os valores inseridos são iguais entre si, pelo que se duvida da sua correção); foram inseridos balancetes

500.10.10/2022/29 EDOC/2022/7863 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

em vez de Balanço e Demonstração de Resultados (ou IES – Informação Empresarial Simplificada) relativos aos anos de 2020 e 2021 (incumprimento nos termos da LT, art.º 5º, n.º 1; e do Regulamento, art.º 3, n.º 3.); e encontram-se em falta os elementos indicados no quadro 6 dos Relatórios de Governo Societário de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos da LT, artigo 16.º; e, por remissão, do n.º 2, do Regulamento, artigo 5.º, n.ºs 1 a 7.

**10.** A falta de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constitui contraordenação punível nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

## B. – Deliberação

**11.** Na sequência da análise supra, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a Popquestion —
 Unipessoal, Lda. (Regulada), pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social;

b) Notificar a presente deliberação à Popquestion — Unipessoal, Lda.;

c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

Em anexo: Ficha de Verificação n.º 22/UTM/ATE/2023/FIV.



# FIV - FICHA INDIVIDUAL DE VERIFICAÇÃO:

### N.º 22/UTM/ATE/2023/FIV

# VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA TRANSPARÊNCIA<sup>2</sup>.

10011100 da 011111. 711 E	Técnico	da UTM:	ATE
---------------------------	---------	---------	-----

Data da verificação: 14/2/2023 Hora: <u>10:15</u>

Entidade regulada: Popquestion - Unipessoal, Lda.

Sumário:	Anotações/Despachos:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O regime legal da transparência, da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento da comunicação social é constituído pela "Lei da Transparência" (LT) e pelo "Regulamento" (Reg.), aqui identificados:

LT – Lei da Transparência – Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>&</sup>quot;Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e altera a Lei de Imprensa, a Lei da Televisão e a Lei da Rádio".

Reg. - Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro.

<sup>&</sup>quot;Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social". (Revoga e substitui o anterior Regulamento ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.)



Nesta data verifica-se incumprimento dos deveres legais de reporte especificados na síntese de verificação infra.	
Nestes termos submete-se à consideração superior a <u>abertura de</u> <u>processo de contraordenação</u> .	

Ano de registo na ERC:	2016
Ano de registo na Plataforma da Transparência:	2020

# Síntese da verificação

Nesta data verifica-se a falta do reporte legalmente obrigatório de:

Identificação de indicadores financeiros de 2019, 2020 e 2021, nos termos da *LT art.*° 5°; e - do Regulamento, art.° 3. – os valores inseridos são iguais entre si, pelo que se duvida da sua correção.

Foram inseridos balancetes em vez de Balanço e Demonstração de Resultados (ou IES) relativos aos anos de 2020 e 2021 - Reporte obrigatório nos termos da LT art.º 5°, n.º 1; e do Regulamento, art.º 3, n.º 3.

Elementos indicados no quadro 6 dos Relatórios de Governo Societário de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, art. 5º, n.ºs 1 a 7.



Verificação detalhada

	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação) LT e Reg. <sup>i</sup>	Verificação: - verificado / - a determinar - incompleto/ - em falta/ - n.a.
1.	DADOS	GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO	
1.1.	Nome do Mandatário (nominal).	Condição material de reporte – acesso à Plataforma.	Verificado
1.2.	Capital social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3.º, n.º 1.	Verificado
1.3.	Indica atividade principal.	Verificado	
2.	COMPOS	IÇÃO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS	
2.1.	Identificação de todos os órgãos sociais.	Verificado	
2.2.	Identificação dos titulares de cada órgão social.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento art.º 5, n.º 1, alínea a).	Verificado
3.	IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTUR	A DO CAPITAL SOCIAL / PARTICIPAÇÕES SOCIAIS <sup>3</sup>	

3 Obs.:



3.1.	Identificação de titularidade direta (inclui usufruto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 1.	Verificado			
3.2.	Discriminação das percentagens (titularidade direta).	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea a).	Verificado			
3.3.	Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto).	Reporte obrigatório nos termos da LT, - art.º 3º, n.º 2, alínea b); - art.º 11.º; e - art.º 13.º.	Verificado			
3.4.	Participações sociais diretas ou indiretas noutros OCS.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.º 3º, n.º 2, alínea c).	Verificado			
4.	ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DETIDOS – IDENTIFICAÇÃO					
4.1.	Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada OCS.  Reporte obrigatório nos termos - da LT, art.º 3º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 6, alínea b).					
4.2.	Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais (apenas operadores de Rádio e TV).	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 2º, n.º 1, alínea c); e art.º 3.º, n.º 1; e - do Reg. art.º 5, n.º 6, alínea b).	Verificado			

5.	CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA4 (Meios de financiamento)	Verificação

<sup>-</sup> Pessoas coletivas societárias devem identificar todos os titulares diretos do capital. Pessoas coletivas de forma não societária devem identificar apenas detentores de 5% ou mais do capital.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Obs. Obrigação para entidades com contabilidade organizada; confrontar com ano a partir do qual deve inserir caracterização financeira. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, os fluxos financeiros a reportar anualmente incluem:

<sup>&</sup>quot;a) Capital próprio;

b) Ativo total;



		( <b>LT art.º 5º</b> ; Regulamento art.º 3 e art.º 4).		- verificado /- a determinar /- desconforme/- incompleto / em falta / n.a.						
		ITEM A REPORTAR	Base legal da obrigação (Contraordenação prevista na LT art.º 17.º, n.º 2, alínea a)	2017	2018	2019	2020	2021		
5.1.		Fluxos financeiros.	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 1.	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		
	5.1.1	Capital próprio	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea a).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		
	5.1.2.	Ativo total	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea b).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		
	5.1.3.	Passivo total	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea c).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		
	5.1.4.	Resultados operacionais 5	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea d).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		
	5.1.5.	Resultados líquidos	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea e).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta		

c) Passivo total;

d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;

e) Resultados líquidos;

f) Montantes dos rendimentos totais;

g) Montantes dos passivos totais no balanço;

h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea d) "Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;"



	5.1.6.	Montantes dos rendimentos totais	- Regulamento, art.º 3.º, n.º 1, alínea f).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta
	5.1.7.	Montantes dos passivos totais no balanço	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea g).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta
	5.1.8.	Montantes totais dos passivos contingentes <sup>6</sup>	- Regulamento, art.° 3.°, n.° 1, alínea h).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta
5.2.		Clientes relevantes. <sup>7</sup>	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea a).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta
5.3.		Detentores relevantes do passivo. 8	Reporte obrigatório nos termos - da LT art.º 5º, n.º 3; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 2, alínea b).	Verificado	Verificado	Em falta	Em falta	Em falta

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 1, alínea h) "Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas."

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea a) "A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% dos rendimentos totais, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem;"

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 2, alínea b) "A relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10% da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas, indicando a respetiva percentagem e rubricas a que se referem."



5.4.	Mapas de balanço e	Reporte obrigatório nos termos	n.a.	n.a.	n.a.	Em falta	Em falta
	demonstração de resultados/IES <sup>9</sup>	- da LT art.º 5º, n.º 1; e - do Regulamento, art.º 3, n.º 3.					

6.	RELATÓRIO DE GOVERNO SOCIETÁRIO <sup>10</sup>	Verificação
	Reporte anual obrigatório nos termos	- verificado /

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 3.º, número 3: "As pessoas singulares ou coletivas que prosseguem atividades de comunicação social obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros têm de anexar na plataforma digital da transparência, em campo especificamente criado para o efeito, os mapas de Balanço e Demonstração de Resultados ou a Declaração Anual de Informação Empresarial Simplificada que faça prova dos indicadores financeiros identificados no n.º 1 do presente artigo."

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento, o Relatório de Governo Societário a reportar anualmente inclui:

- a) "Identificação dos titulares dos órgãos sociais e respetivas atividades profissionais paralelas, incluindo:
  - Nome e função dos titulares dos órgãos sociais;
  - ii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais;

#### E, quando existente:

- iii. Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos;
- iv. Competências e funcionamento dos órgãos sociais;
- v. Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais;
- vi. Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.
- b) Declaração sobre a existência de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e, caso existam, descrição dos mesmos, incluindo:
  - i. Organograma ou mapas funcionais;
  - ii. Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas:

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Obs. Obrigação para sociedades; confrontar com ano a partir do qual deve inserir o relatório.



	- do Regulamento, art. 5°, n.°s 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.		- incompleto - desconform - em falta l - n.a.	- desconforme - em falta / - n.a.			
	ITEM A REPORTAR	(Base legal da obrigação)	2017	2018	2019	2020	2021

ii. Estatutos e outros regulamentos internos.

#### E, quando exista:

iv. Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;

- v. Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;
- vi. Descrição dos mecanismos que permitam aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade;
- vii. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de remuneração variável, tal deve ser expressamente indicado;
- viii. Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades;
- ix. Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.
- c) Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial, incluindo:
  - i. Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
  - ii. Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social;
  - iii. Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais;
  - iv. Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.

#### E, quando aplicável:

- v. Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social;
- vi. Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise;
- vii. Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais;
- viii. Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.



	Relatório de Governo Societário completo.	Reporte anual obrigatório nos termos - da LT, art.16.°; e, <u>por remissão do n.º 2,</u> - do Regulamento, art. 5°, n.ºs 1 a 7.	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto	Incompleto
6.1.	Identificação dos titulares dos órgãos sociais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5°, n.º 1, alínea a).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.2.	Nome e função dos titulares	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea a)	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.3.	Nota biográfica. <sup>11</sup>	- Regulamento, art.º 5.º, n.º 2, alínea b)	Em falta				
6.4.	Modelo de governação (órgãos executivos/não executivos) 12	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 3, alínea a).					
6.5.	Competências e funcionamento dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 3, alínea b).					
6.6.	Descrição das atividades profissionais paralelas dos titulares dos órgãos sociais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5°, n.º 1, alínea a), segunda parte, e - do Regulamento, art.º 5.º, n.º 3, alínea c)					

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 2, alínea b) "Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos titulares dos órgãos sociais."

<sup>12</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 3, alínea a) "Modelo de governação dos órgãos sociais, com diferenciação entre órgãos executivos e órgãos não executivos."



6.7.	Indicação sobre se cada membro dos órgãos sociais é ou não remunerado no âmbito das funções que exerce no órgão de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 3, alínea d).					
6.8.	- <u>Declaração sobre existência</u> de sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), primeira parte					
6.9.	Organograma ou mapas funcionais	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea a).	Em falta				
6.11.	TOC/ ROC /auditor (Identificação) <sup>13</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 4, alínea b), primeira parte.	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado
6.12.	TOC/ ROC /auditor (remuneração) <sup>8</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea b), segunda parte.	Em falta				
6.13.	Estatutos e outros regulamentos internos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2,	Em falta				

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 4, alínea b) "Identificação do Técnico Oficial de Contas, do Revisor Oficial de Contas e/ou do auditor externo, assim como as contraprestações auferidas."



			- do Regulamento, art.º 5º, n.º 4, alínea c).			
6	.14.	Repartição e delegações de competências. <sup>14</sup>	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea a).			
6	.15.	- <u>Descrição dos sistemas (caso existam)</u> de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º. 5º, n.º 1, alínea b), segunda parte.			
6	.16.	Descrição detalhada dos mecanismos internos existentes para minimizar os riscos de irregularidades na obtenção de meios de financiamento e de eventuais conflitos de interesses;	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea b).			
6	.17.	Descrição dos mecanismos que permitem aferir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses da sociedade.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 5, alínea c).			
6	.18.	Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente critérios	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 5, alínea d).			

.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 5, alínea a) "Informação acerca de repartição de competências e eventuais delegações de competências;"



	de definição da componente variável da remuneração, caso exista. Caso não exista componente de renumeração variável, tal deve ser expressamente indicado.						
6.19.	Mecanismos para a comunicação interna e externa de irregularidades.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.° 2, - do Regulamento, art.° 5°, n.° 5, alínea e).					
6.20.	Indicadores sobre audiências, tiragens e circulação.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5°, n.º 5, alínea f).					
6.21.	Mecanismos de independência editorial	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 1, alínea c).					
6.22.	Estatuto editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea a).	Em falta				
6.23.	Indicação dos responsáveis editoriais do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea b).	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado	Verificado

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro, artigo 5.º, número 1, alínea c) "Identificação e descrição dos mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial."



6.24.	Nota biográfica com informação de natureza profissional e académica dos responsáveis editoriais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea c).	Em falta				
6.25.	Atividades paralelas remuneradas dos responsáveis editoriais. Caso não existam atividades paralelas, tal deve ser mencionado.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 6, alínea d).	Em falta				
6.26.	Estrutura editorial do ou dos órgãos de comunicação social.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea a).					
6.27	Composição do Conselho de Redação, estatuto e principais decisões no período em análise.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.º; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea b).					
6.28	Autonomia orçamental dos responsáveis editoriais.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea c).					
6.29	Manuais de boas práticas editoriais e códigos de conduta.	Reporte obrigatório nos termos da LT, art.16.°; e, por remissão do n.º 2, - do Regulamento, art.º 5º, n.º 7, alínea d).					